



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1730605 - MS (2018/0061667-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL**
AGRAVANTE : **ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S/A**
ADVOGADOS : **FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184**
 JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA E OUTRO(S) - SP207081
 RICARDO SITORSKI LINS - MS014441
 ROGÉRIO DO CARMO COELHO - MS018375
AGRAVADO : **CLAUDIA REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA ME**
ADVOGADO : **MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS012369**

EMENTA

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU
PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA ORA AGRAVANTE.**

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do CPC/2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

2. A alteração do entendimento sedimentado nas instâncias ordinárias acerca da legitimidade ativa, da ora agravada, demandaria o revolvimento dos elementos de fatos e reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de aferir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa ao cumprimento do contrato, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1730605 - MS (2018/0061667-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL**
AGRAVANTE : **ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S/A**
ADVOGADOS : **FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184**
 JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA E OUTRO(S) - SP207081
 RICARDO SITORSKI LINS - MS014441
 ROGÉRIO DO CARMO COELHO - MS018375
AGRAVADO : **CLAUDIA REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA ME**
ADVOGADO : **MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS012369**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU
PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA ORA AGRAVANTE.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do CPC/2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

2. A alteração do entendimento sedimentado nas instâncias ordinárias acerca da legitimidade ativa, da ora agravada, demandaria o revolvimento dos elementos de fatos e reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de aferir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa ao cumprimento do contrato, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL e ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S/A, em face de decisão

monocrática da lavra deste signatário que deu parcial provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, com fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 478, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIDA - CONFUSÃO ENTRE AS EMPRESAS REQUERIDAS - NO MÉRITO - DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA APELANTE E DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - NECESSIDADE DE PROVAR A PRESENÇA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE - DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - NÃO COMPROVADOS - APELO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. Acolhe-se a preliminar de legitimidade passiva, quando demonstrado nos autos que a requerida efetua o controle acionário da empresa para a qual foi prestado o serviço, sendo sua controladora, o que demonstra que as sociedades-empresárias pertencem ao mesmo grupo econômico, importando inequívoca comunhão de interesses. Havendo comprovação nos autos, através de prova documental, da conduta e da culpa da requerida, bem como do nexo de causalidade entre o evento danoso e os prejuízos alegados, deve ser mantida a obrigação de indenizar os prejuízos materiais. Não demonstrados os danos morais e os lucros cessantes, não há que se falar em indenização.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 525-533, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 566-589, e-STJ), as recorrentes apontam violação dos arts. 85, § 2º, 86, parágrafo único, 485, IV, 1.022 do CPC/15, 475 e 476 do CC. Sustentam, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a ilegitimidade passiva da ETH - BIOENERGIA/ODEBRECHT; c) que "tendo em vista que as Recorrentes decaíram sobre parte mínima do pedido (12.42% do total), está certo que a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais se mostra manifestamente ilegal" (fls. 581, e-STJ); d) que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor da condenação; e) a ausência de responsabilidade pelos danos materiais em razão do descumprimento contratual (efetivar reparos nos veículos necessários à segurança dos trabalhadores).

Contrarrazões às fls. 600-615, e-STJ, e após decisão de admissão do recurso especial (fl. 617-621, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça

Em decisão monocrática (fls. 628-637, e-STJ), este signatário deu parcial provimento ao recurso especial, apenas, para modificar a base de cálculo das custas processuais e honorários advocatícios, incidindo nos demais pontos as Súmulas 5, 7 do STJ e 284 do STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 640-653, e-STJ), no qual os insurgentes pugnam pelo afastamento dos referidos óbices.

Sem impugnação (fls. 668, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos recorrentes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Insurgem-se os agravantes contra a rejeição a seu pedido de cassação do acórdão estadual por negativa de prestação jurisdicional. A decisão agrava, essencialmente, aplicou o óbice do enunciado nº 284 da Súmula do STF, pois os insurgentes não indicaram com precisão qual vício do artigo 1022 do CPC/15 teria sido ignorado pela Corte estadual.

Compulsando os autos, verifica-se que a argumentação tecida pelos recorrentes no apelo nobre dirige-se apenas ao fato de os embargos de declaração terem sido rejeitados, sem que se indicassem omissão, contradição ou obscuridade não sanadas por ocasião do julgamento dos aclaratórios.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte superior, considera-se deficiente a fundamentação recursal quando a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC/15 é feita de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em que o aresto impugnado foi omissivo, contraditório ou obscuro.

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 373, I, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EXIGIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do CPC/2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.** 3. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, o que impede a análise da violação do art. 373, I, do CPC/2015 no recurso especial. 4. A majoração dos honorários recursais é devida no caso de cumprimento dos requisitos cumulativos para a sua cobrança. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1516630/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEPTIO NON ADIMPLENTI CONTRACTUS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não se conhece da irresignação quanto à suposta afronta ao princípio do juiz natural, uma vez que não houve indicação clara e precisa dos artigos de lei que teriam sido contrariados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. [...] 8. **Também não se conhece da alegada violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, pois, nas razões do especial, a**

recorrente deduz argumentação genérica de que as matéria postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem expor, de forma clara, específica e inequívoca, quais questões seriam estas e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF. 9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1380785/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019).

2. Quanto à tese de ilegitimidade passiva suscitada pela ora agravante ETH - BIOENERGIA, não lhe assiste razão, a análise da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No particular, a Corte local entendeu pela legitimidade da ora agravada na hipótese, nos seguintes termos:

1 Preliminar de Legitimidade Passiva da ETH - Bioenergia A apelante sustenta que deve ser afastada a ilegitimidade passiva da segunda requerida ETH - Bioenergia, uma vez que de acordo com as provas apresentadas nos autos, há uma nítida confusão entre a incorporação e controle acionário entre empresas requeridas. Com efeito, deve-se reconhecer a legitimidade passiva da apelada ETH - Bioenergia de figurar no polo passivo da lide, tendo em vista a prova testemunhal apresentada dos autos, os Ars enviados e recebidos por FTH (f. 49, f. 51/52, f. 98). Isso porque, a partir do momento em que a apelada (controladora) também realizou pagamentos em nome da empresa contratante (controlada) nada mais fez do que demonstrar comprovar a incorporação entre as empresas (f. 333) e, muito embora esta última tenha personalidade distinta, é indubitosa a comunhão de interesses e a assunção de riscos pela primeira, quando se olha a prova testemunhal colhida nos autos, (f. 361/363; e 364/365v). Resta evidente nos autos a confusão entre as empresas. Portanto, acolhe-se a preliminar aventada pela parte, para reconhecer a legitimidade da requerida ETH - Bioenergia. (fls. 481-482, e-STJ)

Dessa forma, para reformar as conclusões do Tribunal *a quo*, a fim de se concluir pela legitimidade passiva da agravada, seria necessário a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

No mesmos sentido, confira-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Para alterar as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada ilegitimidade passiva ad causam, seria imprescindível a interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes e a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providências que atraem os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2.1. In casu, deixou a recorrente de indicar, nas razões do apelo extremo, a violação ao art. 1022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar possível omissão no julgado quanto ao tema. 2.2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso

especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 869.174/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto à legitimidade e à responsabilidade solidária da ora agravante, ainda que tenha decidido em sentido contrário à sua pretensão. 2. Tendo o Tribunal estadual concluído pela legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da demanda e sua consequente responsabilidade civil solidária, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder à reapreciação do conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. A solução adotada pelo acórdão recorrido (no sentido de que a bandeira do cartão de crédito faz parte da cadeia de fornecedores de serviço de crédito e, portanto, responde solidariamente na hipótese de vício no serviço) está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 3.1. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1566560/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020).

No ponto, portanto, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não merece acolhida a pretensão recursal de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, no tocante à distribuição do ônus sucumbencial.

Consoante asseverado na decisão agravada, o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior é de que, a modificação do acórdão recorrido, como pretendem os agravantes, quanto à distribuição da sucumbência ou aferir a apontada sucumbência mínima ou recíproca, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. A propósito, citam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. [...]. **5. A revisão da**

distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de aferir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1338638/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CABIMENTO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRETENSÃO PRINCIPAL. REJEIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ACOHIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. GRAU DE DECAIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 2. Formulados na petição inicial pedidos cumulativos em ordem sucessiva, a improcedência do mais amplo, com o acolhimento do menos abrangente, caracteriza sucumbência recíproca. Precedentes. (...) **3. A discussão a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de aferir o decaimento das partes, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1746210/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. A revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1095635/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 12/06/2018)

Inafastável, no ponto, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Quanto a pretensão recursal de afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, não merece acolhida.

Conforme afirmado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia recursal acerca do cumprimento contratual, para fins de aplicação da exceção do contrato não cumprido.

A Corte local, com amparo no acervo fático e probatório dos autos, assim decidiu:

Quanto a alegação de que não houve cumprimento ao contrato por parte da empresa embargada, esta também não pode prosperar. Há nos autos uma série de documentos, mencionados no acórdão, onde consta que houve o ajuste dos veículos da forma exigida pela embargante para que os serviços pudessem ser prestados de forma adequada. Tais documentos estão representados pelas cópias das notas fiscais de f. 74/92 e representam consertos, pinturas, compras de peças etc. Outrossim, às f. 55, há uma cópia de um e-mail com sinal de veículo aprovado, que faz subentender que a empresa embargada somente poderia ter se, de fato, a embargante tivesse aprovado tudo. Portanto, também neste ponto não há qualquer omissão a ser sanada. Já em relação à afirmação de que houve descumprimento do contrato, esta prova quem deve fazer não é a

prestadora do serviço de transporte, que fez todas as demonstrações de ter colocados os seus veículos à total disposição, da forma exigida, atendendo a todas as solicitações e após indicação de aprovação da embargante. Se a embargante deixou de utilizar-se de seus serviços, deixando também de efetuar o restante do pagamento que lhe incumbia por força do contrato, a ela caberia demonstrar suas razões. (fls. 531, e-STJ)

Assim, a pretensão recursal de rever tal decisão implicaria nas vedações de simples interpretação de cláusula contratual e de reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial contidas nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.730.605 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0061667-7

Número de Origem:

0002652072010812000950001 2652072010812000950001 00026520720108120009 26520720108120009

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

RECORRENTE : ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADOS : FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081

RICARDO SITORSKI LINS - MS014441

ROGÉRIO DO CARMO COELHO - MS018375

RECORRIDO : CLAUDIA REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA ME

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS012369

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

AGRAVANTE : ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADOS : FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA E OUTRO(S) - SP207081

RICARDO SITORSKI LINS - MS014441

ROGÉRIO DO CARMO COELHO - MS018375

AGRAVADO : CLAUDIA REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA ME

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS012369

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020